

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Flavinho)

Dá nova redação ao artigo 208 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao artigo 208 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O artigo 208, do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - Escarnecer de alguém, de crença ou de religião, por qualquer motivo; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto ou ato religioso, desde que este não constitua outro crime ou infração penal; vilipendiar ato, objeto ou conteúdo de culto ou material religioso:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

§1º.

§2º. Na mesma pena incorre quem induzir ou incitar as práticas descritas no caput deste artigo. " (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm assumido notoriedade, atos odiosos de intolerância religiosa promovidos por atentados discriminatórios às religiões de uma forma geral, dentre eles o conhecido caso da menina umbandista apedrejada, o evento público que contou com atos obscenos envolvendo objetos relacionados ao cristianismo e agora a divulgação e comercialização de símbolos cristãos literalmente vilipendiados.

A intolerância religiosa é, certamente, um dos problemas mais torpes enfrentados pela sociedade brasileira, e não está relacionado somente ao fanatismo religioso de uma ou outra crença, mas às práticas odiosas que buscam afrontar às instituições religiosas constituídas e crenças de todos os tipos.

Esse tipo de prática social, promove graves rupturas culturais, além de incitar a violência e a desordem, causando severos prejuízos à sociedade.

A questão é tormentosa e envolve o ser humano em sua mais pura essência, na medida em que são colocadas em jogo sua consciência e crença.

Pode-se citar a falta de bom senso e de respeito mínimo à diversidade como fatores que criam e fortalecem as situações de caos e violência decorrentes das divergências que levam a graves violações da liberdade fundamental de cada pessoa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Todas as pessoas e suas respectivas religiões merecem proteção e respeito.

É tarefa do legislador resguardar com a legislação infraconstitucional as liberdades de cada indivíduo, inclusive com relação a diferenças e divergências de consciência e de crença, assim como combater a condutas que promovam o ódio entre as pessoas.

Com a Lei nº 11.635/2007, que instituiu o dia 21 de janeiro como o "Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa", o Poder Público sinalizou quão reprovável é a intolerância e que a mesma deve ser repelida com a necessária atenção do Estado.

A medida, tal como apresentada na presente proposição, não apoia ou discrimina qualquer religião ou quem nelas não deposita crença, ao contrário, garante a liberdade e protege de ofensas e agressões quem integra ou não qualquer religião.

Aperfeiçoar a tolerância às diferenças é indispensável no regime democrático e para isso é necessário que as práticas odiosas sejam prontamente repelidas, se necessário com o exercício da pretensão punitiva do Estado.

É por tudo quanto exposto que conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a conversão do presente projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP